



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa

Rua Buenos Aires, 919 - Bairro: Centro - CEP: 98780735 - Fone: (55) 3512-5837 - Email: frsantrosa1jzvre@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5004116-78.2024.8.21.0028/RS

AUTOR: OSMAR BONATTO JUNIOR

AUTOR: AGRICOLA SAO BENTO LTDA

DESPACHO/DECISÃO

Vistos desde o evento 88.

Cumpra proferir decisão a respeito do evento 66, PET1 e do evento 72, PET1, sobre os quais o recuperando pôde se manifestar no evento 98, PET1.

1. evento 66, PET1:

Trata-se de petição apresentada pelo **BANCO BRADESCO S/A** na qual questiona a presença de contratos celebrados pela "*pessoa física de Osmar Bonatto Junior, e não na pessoa jurídica*", uma vez que "*trouxe apenas a pessoa jurídica de Osmar Bonatto Junior como requerente*". Assim, questionou se as dívidas contraídas pela pessoa física também estão sujeitas à recuperação judicial. Requereu, ainda, a republicação do edital do art. 52, § 1º, LRF, e a determinação de juntada do relatório detalhado do passivo fiscal, o qual havia ficado pendente. Ainda, que o juízo esclareça sobre a dedução do prazo de antecipação do *stay period*.

Pois bem.

1.1 Sem delongas, o entendimento do credor - sobre a sujeição dos créditos - é infundado, uma vez que se trata de matéria legislada e com jurisprudência do STJ.

Isso porque, nos termos do art. 971 do Código Civil, a inscrição na Junta Comercial do empresário individual que exerce a atividade rural não é obrigatória. Todavia, caso queira estar sujeito ao regime empresarial - aí incluída a possibilidade de pedir recuperação judicial - deverá providenciar tal registro, cuja natureza é declaratória.

Uma vez regularmente inscrito, poderá pedir a recuperação judicial.

No caso do empresário rural, justamente por força dessa mera faculdade, a Lei n.º 11.101/2005 não exige comprovação de inscrição regular na Junta Comercial pelo prazo de 02 anos. A comprovação da atividade, no caso de tais empresários, ocorre por meios diversos (art. 48, §§ 3º ao 5º, LRF).

Consequência lógica disso - sob pena de esvaziamento da utilidade da comprovação da atividade rural por meios diversos -, e reconhecida jurisprudencialmente, é que **o crédito constituído anteriormente ao registro na Junta Comercial estará igualmente sujeito aos efeitos da recuperação judicial.**



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa

Logo, é irrelevante se no contrato constou o CPF ou o CNPJ. Aliás, tratando-se de empresário individual, não há uma pessoa jurídica propriamente dita. A inscrição no CNPJ é para fins meramente tributários. O patrimônio - direitos e obrigações -, conste CPF ou CNPJ, confunde-se.

O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou sobre o assunto:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMPRESÁRIO RURAL. REGULARIDADE DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL ANTERIOR AO REGISTRO. COMPROVAÇÃO. DOCUMENTOS NÃO ANALISADOS. OMISSÃO. NECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Consoante entendimento desta Corte Superior, o produtor rural adquire a condição de procedibilidade de requerer a recuperação judicial após o registro como empresário e desde que comprove, na data do pedido, o exercício da atividade rural há mais de dois anos, o qual compreende o período anterior ao registro empresarial. Além disso, não há distinção do regime jurídico aplicável às obrigações anteriores ou posteriores à inscrição do empresário rural que postula a recuperação judicial, ficando também abrangidas na recuperação aquelas obrigações anteriormente contraídas e ainda não adimplidas (REsp 1.800.032/MT, Rel. p/ acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 10/02/2020).

2. Na hipótese, o Tribunal estadual analisou apenas as certidões emitidas pela Junta Comercial do Estado de Mato Grosso para concluir pela ausência de demonstração de exercício regular de atividade rural há mais de dois anos, deixando de examinar os demais documentos que compõem o caderno processual, impondo-se o retorno dos autos à origem para que seja sanada a omissão.

3. Agravo interno provido para dar parcial provimento ao recurso especial.

(AgInt no REsp n. 1.882.118/MT, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 23/11/2021, DJe de 1/2/2022.) (grifei)

Ainda, conforme o Enunciado 96 da III Jornada de Direito Comercial: “A recuperação judicial do empresário rural, pessoa natural ou jurídica, sujeita todos os créditos existentes na data do pedido, inclusive os anteriores à data da inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis.”

Em síntese, o fato de o recuperando OSMAR BONATTO JUNIOR ter feito constar no polo ativo apenas o seu CNPJ é irrelevante para apurar a sujeição dos créditos.

De qualquer sorte, não há prejuízo em determinar a inclusão do CPF no polo ativo.

1.2 É de ser rejeitada a possibilidade de republicar os editais, nos termos dos fundamentos já apresentados no item "1.1".

1.3 O recuperando juntou documentação relacionada ao passivo fiscal com o evento 98, PET1, sobre os quais deverá o administrador judicial manifestar-se.

1.4 Por fim, a respeito da contagem do prazo do *stay period* e a dedução do período antecipado, nada há a acrescentar.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa

O art. 6º, § 12, da Lei n.º 11.101/2005 prevê que o juízo poderá **antecipar**, total ou parcialmente, a pedido do devedor, os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial.

No caso, houve a antecipação dos efeitos do art. 6º, I-III, do mesmo diploma, cujo prazo de duração é de 180 dias, prorrogável uma única vez (§ 4º).

Tendo sido antecipada a sua contagem para antes do deferimento do processamento, a dedução do prazo é uma imposição legal, sem margem para interpretação.

Em tal sentido, explica Sacramone¹:

O período de suspensão antecipado cautelarmente deve, ainda, ser descontado de todo o período de negociação da recuperação judicial. Trata-se de consequência da antecipação de seus efeitos e forma de se evitar o comportamento estratégico do devedor em detrimento dos credores.

Havendo qualquer dúvida por parte do credor sobre a contagem do prazo, poderá pedir informações diretamente ao administrador judicial (art. 22, I, *b*, LRF).

1.5 ISSO POSTO, REJEITO a republicação de quaisquer editais, o que faço diante dos esclarecimentos requeridos pelo credor **BANCO BRADESCO**.

Sem prejuízo, **DETERMINO** à Secretaria que inclua o CPF do empresário individual no polo ativo (CPF: 980.846.580-34), cadastrando-se o procurador.

Por fim, dê-se vista ao administrador judicial sobre a documentação juntada com o evento 98, PET1.

2. evento 72, PET1:

Em síntese, o credor **BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S.A.** pretende que o juízo declare a extraconcursalidade do crédito decorrente de duas CCBs com alienação fiduciária em garantia. Ainda, traz considerações sobre a prova necessária para o reconhecimento da essencialidade dos bens alienados fiduciariamente. Por fim, "*que seja autorizado ao credor apreender os bens para sanar o prejuízo gerado em decorrência da inadimplência dos recuperandos*".

Pois bem.

2.1 Adianto que a alegação de extraconcursalidade não merece conhecimento, pelo menos não nestes autos principais da recuperação judicial.

Além de contrário ao rito legal da impugnação de crédito (art. 8º da Lei n.º 11.101/2005), é totalmente impraticável a análise de pedidos desse tipo, relacionados ao QGC, nos autos principais da recuperação judicial.

A Lei n.º 11.101/2005 é muito clara ao prever que as impugnações de crédito - retardatárias ou não - deverão ser apresentado em **autos apartados**. Vejamos:



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa

Art. 10. Não observado o prazo estipulado no art. 7º, § 1º, desta Lei, as habilitações de crédito serão recebidas como retardatárias. (...)

§ 5º As habilitações de crédito retardatárias, se apresentadas antes da homologação do quadro-geral de credores, serão recebidas como impugnação e processadas na forma dos arts. 13 a 15 desta Lei.

Art. 13. A impugnação será dirigida ao juiz por meio de petição, instruída com os documentos que tiver o impugnante, o qual indicará as provas consideradas necessárias.

*Parágrafo único. **Cada impugnação será autuada em separado**, com os documentos a ela relativos, mas terão uma só autuação as diversas impugnações versando sobre o mesmo crédito.*

Assim, caso os credores pretendam declarar a não sujeição dos seus créditos aos efeitos da recuperação judicial, deverão fazê-lo pela via adequada, sob pena de não conhecimento do pedido. Cumpre-lhes, portanto, ingressar com a respectiva impugnação de crédito (ainda que retardatária) **em autos apartados** no eproc.

Registro que tal incidente é isento da taxa única de serviços judiciais.

2.2 Quanto ao pedido relacionado à autorização para executar as garantias (item "b" do evento 72, PET1), direciono o credor aos autos n.º 50056419520248210028, que é o incidente criado por este juízo para discutir bens e créditos extraconcursais.

Caso este juízo tenha declarado a essencialidade, debates e recursos deverão ser travados naquele incidente em prol do bom andamento desta recuperação judicial.

2.3 ISSO POSTO, **não conheço**, por ora, dos pedidos do evento 72, PET1, dada a inadequação da via eleita (mera petição nos autos da recuperação judicial), nos termos da fundamentação.

3. No mais, aguarde-se pelo decurso do prazo para objeções ao PRJ (evento 91, EDITAL1).

Caso haja alguma objeção, o administrador judicial fica desde logo intimado para indicar datas para a AGC, preferencialmente de comum acordo com os recuperandos.

Agendadas as intimações eletrônicas.

Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO SAVIO BUSANELLO, Juiz de Direito**, em 01/10/2024, às 14:00:53, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10068750214v13** e o código CRC **abf883f8**.

1. Sacramone, Marcelo B. Comentários à lei de recuperação de empresa e falência. Disponível em: Minha Biblioteca, (5th edição). Grupo GEN, 2024.

5004116-78.2024.8.21.0028

10068750214.V13